



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.012520/2003-96  
Recurso nº : 133.887  
Acórdão nº : 202-17.851

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 10 / 07  
Rubrica

Recorrente : DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

### NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

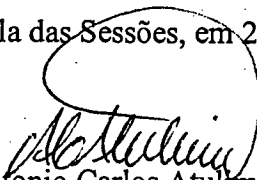
Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando há o adiantamento do pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer que votaram pela tese dos 10 anos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
Antonio Carlos Atullim  
Presidente

  
Ivan Allegretti  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 10 / 07  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 08 / 10 / 05 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/Ape 92136
--

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.012520/2003-96  
Recurso nº : 133.887  
Acórdão nº : 202-17.851

Recorrente : DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/19) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de julho de 1998 a setembro de 2003.

O lançamento decorreu da apuração de “*divergências entre os valores de base de cálculo utilizados pelo contribuinte para seus recolhimentos e declaração, e os valores de receita escriturados em seus livros fiscais*” (fl. 4).

Na impugnação (fls. 141/156), a contribuinte alegou a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito e a nulidade do lançamento por causa da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além de sustentar ter havido denúncia espontânea.

A DRJ em Salvador - BA manteve integralmente o lançamento, por meio do Acórdão nº 8.724, de 24 de novembro de 2005 (fls. 165/170), cuja ementa é a seguinte:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/07/1998 a 30/09/2003*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

*Lançamento Procedente”.*

No acórdão da DRJ, o Relator cuidou de esclarecer que “*A alegação da impugnante quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não guarda relação com o presente litígio, que versa sobre Auto de Infração em que se pretende a cobrança da contribuição para o PIS devida a partir de julho de 1988, quando não mais vigiam os referidos decretos-leis – e sua execução fora suspensa pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal*”.

A contribuinte então interpôs recurso voluntário (fls. 180/185), sustentando: (a) a decadência do direito de o Fisco exigir o crédito tributário; e (b) que era indevida a exigência do arrolamento de bens como condição para o processamento do recurso, pois isto violaria o princípio constitucional da ampla defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.012520/2003-96  
Recurso nº : 133.887  
Acórdão nº : 202-17.851

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08 / 10 / 07

*W*  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
IVAN ALLEGRETTI

Embora a recorrente tenha se insurgido contra a exigência do arrolamento, argumentando que tal exigência violaria seu direito constitucional à ampla defesa, verifica-se dos autos que houve o regular arrolamento de bens, em medida suficiente para autorizar a apreciação do recurso.

Tendo ocorrido, pois, o arrolamento de bens, resta satisfeito o pressuposto para a admissibilidade do recurso voluntário, estando superada qualquer discussão a este respeito.

Quanto à **decadência**, tem razão a contribuinte ao afirmar que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos para o presente caso concreto.

Isto porque no período compreendido pelo auto de infração – fatos geradores de 07/1998 a 09/2003 – houve o adiantamento do pagamento do PIS e da Cofins, o que configura o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN.

Aplica-se, assim, a contagem da decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tomando como início a data de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a contribuinte foi notificada do lançamento em 19/12/2003 (fl. 3), deve-se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para aplicar a decadência quanto aos fatos geradores indicados, mantendo o lançamento quanto aos demais períodos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
IVAN ALLEGRETTI